



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$	» 26\$00
A 2.ª série . . .	40\$	» 21\$00
A 3.ª série . . .	40\$	» 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:814—Remodela o quadro da oficina de gravura da Imprensa Nacional de Lisboa.

Rectificações aos decretos n.º 8:722 e 8:794, que fixam o dia para a eleição de várias juntas de freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:815—Extingue vários lugares do quadro da Administração da Caixa Geral de Depósitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público terem sido depositados nos arquivos do Ministério do Estado de Espanha, por parte da Roménia, Polónia e República Dominicana, os instrumentos de ratificação de vários Convénios e Acordos postais, assinados em Madrid por ocasião do VII Congresso da União Postal Universal.

Aviso—Torna público ter a República de Lituânia aderido à União Postal Universal e a várias Convenções e Acordos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:816—Abre um crédito especial de 20:000.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

Decreto n.º 8:817—Abre um crédito especial de 6.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento da diuturnidade de serviço ao pessoal da Divisão de Fiscalização de Caminhos de Ferro e aos funcionários da extinta Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro que transitaram para o quadro do pessoal administrativo do Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:818—Torna extensivas às colónias as disposições do n.º 5.º do artigo 90.º do decreto n.º 5:524, que elevou a 5.000\$ a importância máxima dos créditos deixados na Fazenda, por pensionistas e outros quaisquer subsidiados do Estado, para cujo embolso por parte dos respectivos herdeiros pode a habilitação judicial ser substituída por habilitação administrativa.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 8:765, que aprova o regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal nas ilhas dos Açores.

dos interesses do Estado, de o número dos gravadores daquele estabelecimento ser limitado a três, passando o quarto lugar a ser preenchido por um foto-gravador;

É não advindo daí o menor agravamento de despesa, pois que com semelhante alteração apenas se procura prover às necessidades do serviço, que hoje são maiores no ramo da fotogravura e da zincografia, o que foi reconhecido pelo Conselho Administrativo e Disciplinar da Imprensa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro da oficina de gravura da Imprensa Nacional de Lisboa é constituído por um chefe, três gravadores, dois fotogravadores, que acumularão o seu serviço com o de fotografia, um desenhador, um conservador arquivista de gravuras, um montador de clichés e um aprendiz.

Art. 2.º Os trabalhos de galvanoplastia incumbirão sempre de preferência ao gravador mais moderno que estiver ao serviço, e, na ausência dêste, não só o referido serviço como quaisquer outros que estejam a seu cargo continuarão a ser praticados nos termos do artigo 176.º do decreto regulamentar n.º 174, de 20 de Outubro de 1913.

Art. 3.º Os aprendizes de gravura da Imprensa Nacional de Lisboa devem praticar nos diferentes ramos da oficina, ficando sujeitos de futuro, como todos os demais aprendizes e praticantes das várias oficinas do estabelecimento, à doutrina do artigo 320.º do referido decreto n.º 174, isto é, não devendo passar de ano desde que não tenham obtido no fim de cada ano de prática dois terços das notas mensais com a classificação de *bom* e ficando assim obrigados a tantas novas provas mensais quantas as notas de boa aplicação que lhes faltem para obter aquele número.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

Rectificação ao decreto n.º 8:722

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 8:722, de 21 de Março último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 59, que fixa dia para a eleição de várias juntas de freguesia, onde se lê: «29 de Abril próximo», deve ler-se: «24 de Junho próximo».

Secretaria Geral do Ministério do Interior, 10 de Maio de 1923.—Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

Rectificação ao decreto n.º 8:794

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 8:794, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série,

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:814

Atendendo ao que expôs o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa sobre a urgente conveniência, a bem